



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.215, DE 2007

(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera o inciso I do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2847/2000.

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso I, do art. 122, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122.:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou conduta descrita como crime hediondo ou a ele equiparado, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ou terrorismo;.....”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIÇA

Muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente esteja vertido, acertadamente, ao trato do menor com medidas sócio-educativas escalonadas e direcionadas também à gravidade do delito, acreditamos que o legislador incorreu em grave equívoco ao se esquecer de relacionar os atos infracionais descritos como crime hediondo ou a ele equiparado, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ou terrorismo, no rol daquelas condutas que permitem a medida de internação do menor infrator.

Não nos resta dúvida de que o maior bem jurídico tutelado por nossa legislação seja a vida, mas atos infracionais outros, também gravíssimos, devem figurar no rol daqueles que permitam a internação do menor infrator, eis que tais condutas afetam gravemente a sociedade e requerem extremo cuidado no trato para com esse infrator.

Somos certos de que se deve levar em conta a capacidade do infrator de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração por ele cometida, mas nos parece evidente que deve ser ampliado o rol de infrações que

permitam a sua internação, sob pena de mantermos verdadeira forma restritiva ao juiz na aplicação das medidas.

Aquele que pratica tráfico de drogas ilícitas ou crime hediondo, deve ser prontamente retirado do convívio com a sociedade para, no mínimo, ser internado em unidade que vise a sua ressocialização e educação para a vida em comum, observando o respeito à lei e ao próximo.

Por fim, cabe enfatizar que a medida proposta não se trata de ampliação da punição no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas de correção da norma de forma a ampliar as medidas dispostas ao julgador para o trato com o menor infrator.

Sala das sessões, em 16 outubro de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....
Seção VII
Da internação
.....

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
